



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721810/2012-73
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.858 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente CTC CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e os casos paradigmáticos, uma distinção fática relevante e determinante para o alcance de conclusões diversas com relação a uma mesma matéria de direito. Ausente a similitude fática necessária ao prosseguimento do feito, não deve ser conhecido o recurso especial com relação ao ponto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Caio Cesar Nader Quintella que votaram pelo conhecimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.858 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.721810/2012-73

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por CTC CENTRO DE TECNOLOGIA CANAVIEIRA S/A (fls. 2582 e seguintes) em face do acórdão n.º 1301-003.899 (fls. 2479 e seguintes), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

A parte da ementa que se apresenta relevante para o presente recurso encontra-se assim redigida:

“ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para gozo da isenção de imposto e contribuição social, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis devem atender a todos os requisitos legais exigidos para tanto. É vedada a remuneração, a qualquer título, dos seus dirigentes.”

O acórdão foi objeto de embargos pelo contribuinte (fls. 2507 e seguintes), os quais foram rejeitados pelo despacho de fls. 2569 e seguintes.

No recurso especial, o contribuinte alegou divergência quanto à “*possibilidade de remuneração de dirigentes não estatutários*”, apresentando como paradigmas de divergência os acórdãos n.º 9101-00.206, e n.º 9101-001.775.

Afirma o recorrente que o acórdão recorrido, equivocadamente, “*não diferenciou a natureza dos dirigentes do Recorrente entre ‘dirigentes estatutários’ e ‘dirigentes não estatutários’, considerando tal ponto ‘irrelevante’, pois restaria supostamente violado – de qualquer maneira – o art. 12, §2º, alínea “a”, da Lei n.º 9.532/1997*”, consoante o seguinte excerto do voto condutor que transcreveu no recurso:

“Ademais, os argumentos do contribuinte de que não possuía dirigentes não estatutários, embora irrelevante porque à época dos fatos geradores a lei vedada a remuneração, por qualquer forma, dos dirigentes, sem diferenciar entre estatutários ou não estatutários – carece de comprovação, ou seja, trata-se de meros argumentos.” (*destaques do recorrente*)

Alega que a vedação contida no supracitado dispositivo legal, contudo, claramente se dirigiria apenas à “*impossibilidade de remuneração de dirigentes estatutários – e não de empregados das entidades sem fins lucrativos isentas*”, tendo tal entendimento sido acolhido pelos paradigmas apresentados, de acordo com os seguintes excertos transcritos no recurso, dentre outros:

Acórdão paradigma n.º 9101-00.206:

“Ementa: **ISENÇÃO. IRPJ E CSLL. ART. 15 DA LEI 9.532/97. SUSPENSÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. A norma que proíbe a entidade isenta de remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados busca evitar a distribuição do patrimônio ou da renda da entidade, mediante concessão de benefícios e/ou remuneração por valores incompatíveis com o mercado. Inexiste contrariedade à lei se a entidade remunera - de forma compatível com o mercado - pessoas que executam determinações do Conselho de Administração na**

condição de empregados, ainda quando estes forem denominados de "diretores", mormente quando ausentes indícios de distribuição a tais pessoas do patrimônio ou da renda da entidade. (...)

Cinge-se a controvérsia dos autos à suposta contrariedade da conduta da Interessada ao art. 12, § 2º, alínea "a" da Lei n. 9.532/97, acima transcrito.

[...]

O Colegiado *a quo* entendeu que os diretores da Interessada de fato não tinham atribuições de dirigentes, pelo que a remuneração a tais pessoas não implicaria contrariedade ao art. 12, § 2º, alínea "a" da Lei n. 9.532/97.

Correta a interpretação do acórdão recorrido no caso. (...)

O que houve foi a simples remuneração pelos trabalhos prestados no exercício dos cargos de direção, assim entendidos como gerência, uma vez que, a denominada diretoria é o braço executivo do Conselho de Administração, estando a sua atuação restrita às determinações emanadas pelo Conselho de Administração, e, executadas, sob a sua fiscalização e controle.

[...]

Por tais fundamentos, por não restar caracterizada no caso a remuneração aos efetivos dirigentes da instituição, **mas sim a empregados que poderiam muito bem serem designados como "gerentes",** entendo improcedente a justificativa da **Fiscalização para pretender suspender os benefícios fiscais a que faz jus a Interessada.** (*destaques do recorrente*)

Acórdão paradigma n.º 9101-001.775:

“ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS SUSPENSÃO DA IMUNIDADE REMUNERAÇÃO DE DIRETORES – O fato de empregado, funcionário de instituição, assumir o cargo de Diretor e continuar trabalhando na entidade não descaracteriza a situação desta como entidade sem fins lucrativos.

Ao Fisco não basta provar que os diretores perceberam remuneração da instituição, mas sim vincular a remuneração ao exercício do cargo, para restar descaracterizada a função de entidade sem fins lucrativos.

[...]

Os diretores das entidades sem fins lucrativos podem receber remuneração decorrente de outra atividade que desempenhe na organização em face de seu trabalho.

O Fisco adotou o entendimento de que bastaria provar que os diretores perceberam remuneração da instituição, não importando a natureza dos mesmos, para que restasse descaracterizada a função de entidade sem fins lucrativos, ficando a cargo desses provar outra natureza dessa remuneração.

Verifica-se nos autos que as pessoas sob análise já eram **funcionárias** da instituição quando da investidura no cargo de diretor e que não há qualquer procedimento do Fisco no sentido de investigar a natureza dos rendimentos percebidos. (...)

[...]

Portanto, **correta a conclusão do acórdão recorrido de que não restou comprovado o recebimento de remuneração pelo exercício do cargo de diretor da instituição.**” (*destaques do recorrente*)

O recurso foi admitido, por meio do despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 2693 e seguintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 2699 e seguintes), defendendo preliminarmente o seu não conhecimento, pois “*a recorrente quer nesse momento rediscutir a matéria probatória, o que não pode ser feito em sede estreita de recurso especial*”. Afirma que a recorrente insiste em ter comprovado que “*o CTC nunca remunerou seus dirigentes estatutários, mas tão somente funcionários (diretores celetistas)*”, contudo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais “*não pode, em sede de recurso especial, atestar a comprovação de quais dirigentes restaram remunerados, pois estaria revolvendo matéria fática e probatória*”. E, no mérito, defende, em síntese, a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e sólidos fundamentos, acrescentando, uma vez mais, que a questão é de cunho eminentemente probatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Contudo, em face das alegações formuladas pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, e até mesmo independentemente deste fato, passo a analisar se o mesmo deve ser conhecido.

A Recorrente, ao elaborar o recurso especial, deu destaque exclusivamente a um único excerto do voto condutor do acórdão recorrido, no qual se afirmou que a legislação à época vedava “*a remuneração, por qualquer forma, dos dirigentes, sem diferenciar entre estatutários ou não estatutários*”, e a partir deste excerto, trouxe paradigmas em que a CSRF teria feito alguma espécie de diferenciação entre os “*diretores*” existentes, em cada caso.

No caso do primeiro paradigma, por exemplo, foi aceita pelo CARF a remuneração de “*peças que executam determinações do Conselho de Administração na condição de empregados, ainda quando estes forem denominados de ‘diretores’, mormente quando ausentes indícios de distribuição a tais peças do patrimônio ou da renda da entidade*”, e, no caso do segundo paradigma, foi aceita pelo CARF a remuneração de “*peças [que] já eram funcionárias da instituição quando da investidura no cargo de diretor e que não há*

qualquer procedimento do Fisco no sentido de investigar a natureza dos rendimentos percebidos”.

O cenário delineado nos paradigmas, portanto, no que diz respeito especificamente aos “diretores” cuja remuneração foi admitida pelo CARF, não se assemelha àquele tratado nos presentes autos, consoante se passa a expor.

Veja-se que no primeiro caso paradigmático, de acordo com os excertos ao norte transcritos, resta evidente que os “diretores” em questão seriam meros *empregados, sem efetivo poder decisório*, e que, ademais, naquele caso sequer havia *indícios de distribuição a tais pessoas do patrimônio ou da renda da entidade*. E, no segundo caso, os “diretores” em questão seriam *funcionários da instituição que assumiram o cargo de diretor*, mas que *continuaram a receber remuneração decorrente de seu trabalho*, sem que o fisco tenha feito *qualquer esforço para investigar a natureza dos rendimentos percebidos*.

No caso dos presentes autos, por sua vez, restou assentado haver provas nos autos de que “a Entidade *distribuiu, nos anos de 2008 a 2010, seus resultados aos funcionários e aos diretores, Srs. Nilson Zaramella Boeta, Osmar Figueiredo Filho e Tadeu Luiz Colucci de Andrade*”.

A decisão aponta haver uma enorme *desproporcionalidade* entre os montantes pagos a funcionários e aos três diretores em questão, pagamentos estes que foram feitos “*de forma variável, indicando não se tratar, por exemplo, de pagamentos de salários a funcionários e dirigentes*”, e consistindo em “*somas expressivas de dinheiro a título de participação nos resultados, situação que permite a inferência de que a Entidade estaria dando aos seus recursos destinação diversa daquela prevista em lei – manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais sob o disfarce de participação nos resultados*”.

Referindo-se especificamente aos diretores acima mencionados, destacam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

“[...] os seus diretores, entre eles o Diretor Superintendente, recebeu, ao longo do ano de 2008, por exemplo, rendimentos variáveis mensais entre pouco mais de R\$ 26.000,00 a mais de R\$ 40.000,00, chegando a receber, no mês de junho, valores entre R\$ 177.000,00 a R\$ 279.000,00, conforme documentos de fls. 1124-1127 (padrão de rendimentos que foram ainda mais elevados nos anos de 2009 e 2010, chegando o Diretor Superintendente a perceber anualmente nesses períodos, respectivamente, R\$ 760.310,95 e R\$ 822.870,73 – fls. 1131 e 1133).

[...] o argumento do contribuinte [...] de que *“não se considera dirigente a pessoa física que exerça função ou cargo de gerência ou de chefia interna na pessoa jurídica”* também não lhe socorre [...]

Nesse sentido, como bem argumentou a decisão recorrida:

Dirigente é aquele que tem poder de decisão e, ao que no processo consta, esse poder pertencia às pessoas elencadas a fls. 1126/1127, 1131/11133, 1248/1250, 1255/1257, 1373, 1394, 1496, 1519, 1528, 1620, beneficiárias das distribuições de resultados.

É importante ressaltar que, conforme já demonstrado alhures, **é inconteste que o Diretor Superintendente da entidade, que jamais poderia ser taxado de mero dirigente interno, recebeu vultosa remuneração durante todo o período.**

E, por fim, no que diz respeito aos *“argumentos do contribuinte de que não possuía dirigentes não estatutários”*, o acórdão recorrido assentou que esta alegação *“carece de comprovação, ou seja, trata-se de meros argumentos”*.

De fato, se o próprio Estatuto da entidade estabelece que a Diretoria Executiva é composta por *“um Diretor Superintendente e até 2 (dois) Diretores”* e deve ser eleita em Assembleia Geral, de fato ***não há como o Diretor Superintendente da entidade “ser taxado de mero dirigente interno”, como assentou a decisão recorrida.***

Os casos, portanto, se desassemelham, justamente com relação a este importante aspecto (*efetivo poder decisório dos dirigentes remunerados, em cada caso*).

Assim, enquanto no primeiro acórdão paradigmático os “diretores” seriam *meros empregados, sem efetivo poder decisório*, no caso recorrido não apenas o contribuinte não demonstrou que os diretores em questão seriam *não estatutários*, como o próprio acórdão recorrido assentou, com base nos elementos de prova acostados, que *não se tratavam de meros empregados sem poder decisório*.

Além disso, enquanto no primeiro acórdão paradigmático não havia sequer *indícios de distribuição a tais pessoas do patrimônio ou da renda da entidade*, no caso recorrido houve efetiva *prova de distribuição dos resultados da entidade* aos diretores em questão, por meio de *vultosos pagamentos, feitos de forma variável*, e, portanto, obviamente *desvinculados da natureza de simples salários*.

Da mesma forma, enquanto no segundo acórdão paradigmático os “diretores” eram *funcionários da instituição que continuaram a receber remuneração decorrente de seu trabalho*, e sem que o fisco tenha feito *qualquer esforço para investigar a natureza dos rendimentos percebidos*, no caso recorrido restou demonstrado que os diretores em questão, entre eles o Diretor Superintendente, receberam remuneração *variável, vultosa e desproporcional, sem nenhuma vinculação ao seu “trabalho” (salário)*, tendo o fisco *comprovado* que a natureza dos rendimentos percebidos, no caso, era de *participação nos resultados*.

Neste aspecto, apenas a título exemplificativo, considere-se o documento de fls. 1373 dos autos (referenciado em mais de uma oportunidade pela decisão recorrida), o qual evidencia, a um só tempo, a condição do ***Sr. Nilson Zaramella Boeta*** como ***Diretor Superintendente***, bem como o seu recebimento, a título de ***Participação nos Resultados***, do montante de ***R\$ 243.932,33***, de forma extraordinária, no mês de junho de 2008.

Além das relevantes dissimilitudes fáticas acima ressaltadas, já por si só suficientes para que o recurso especial não seja conhecido, há também a questão probatória, levantada pela Fazenda Nacional em contrarrazões.

De fato, a recorrente insiste na tese de que *“não possuía dirigentes não estatutários”*, sendo de se observar que esta mesma questão fora anteriormente por ela trazida em sede de embargos de declaração ao acórdão recorrido, nos quais a recorrente acusou a

decisão ora recorrida de *omissão* por não ter apreciado determinado documento acostado aos autos (no caso, a *Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 22.08.2007 – fls. 1007-1014*).

Ao rejeitar a alegação de omissão no acórdão, o presidente da turma recorrida (e também relator do acórdão recorrido), assim manifestou-se sobre o ponto:

“[...] pelo exame do acórdão recorrido é possível verificar-se que inexistente a omissão ora apontada.

De fato, **a suspensão da isenção examinada no acórdão embargado tem como fundamento, dentre outros, o fato de a embargante ter efetivamente remunerado dirigentes estatutários, ainda que na ata da AGOE realizada em 22.08.2007 (documento que a embargante alega não ter sido apreciado pela Turma), conste afirmação em sentido contrário.**

A fim de que não parem dúvidas sobre a **inexistência de omissão da Turma** a respeito da comprovação do efetivo pagamento aos dirigentes estatutários a título de remuneração, vejamos o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

[...]”

Resta claro, portanto, que o acórdão recorrido assenta-se sobre uma questão de *prova*, qual seja: o colegiado concluiu que o contribuinte ***“efetivamente remuner[ou] dirigentes estatutários”***.

Neste aspecto, portanto, a tentativa da recorrente de demonstrar que os dirigentes em questão, diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido, ***não seriam estatutários***, de fato encontra óbice em sede de recurso especial, uma vez que este não se presta a ***reexame de prova***.

A única prova constante dos autos e reclamada pela recorrente que daria, no seu entender, sustentação à alegação de que os dirigentes por ela remunerados seriam apenas dirigentes ***não estatutários, já foi apreciada pelo colegiado a quo***, contudo, o argumento ***não foi acolhido***, tendo sido considerado ***carente de comprovação***, conforme assentou o acórdão recorrido.

Assim, o recurso especial não estaria de fato versando sobre a *possibilidade (ou não) de se remunerar diretores não estatutários – questão jurídica*, mas sim voltado a apurar *se os diretores remunerados pela recorrente, no caso, seriam estatutários ou não – questão de fato, de cunho probatório*.

Assim, *também por esta razão*, o recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 8 do Acórdão n.º 9101-005.858 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.721810/2012-73